

EMENDA Nº 1 - CAE

(ao PLS nº 386, de 2012 - Complementar)

Modifique-se o art. 3º do PLS nº 386, de 2012, para conferir ao subitem 17.25, a ser acrescido à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

‘17-.....

.....
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do PLS 386, de 2012 (Complementar) tem por objetivo modificar a lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Entre outras alterações, o acréscimo do subitem 17.25 consiste em reintroduzir, na Lista de serviços sujeitos ao ISS, hipótese imponível que já constou da redação do Decreto-Lei nº 406/68, e só não foi acolhida na sanção da referida LC nº 116/2003 por não excepcionar jornais, periódicos, rádio e televisão do campo de incidência do ISS.

Porém, com a presente emenda, alvitra-se melhor técnica redacional ou precisão conceitual, ao empregar adequadamente a terminologia “inserção”, e não “veiculação” de publicidade, porque se cuida de “inserir” o material publicitário no espaço contratado e não de “veicular”, ato próprio de divulgação de conteúdos (notícias, informações e

entretenimento) por meio de comunicação social. A sua vez, foram respeitadas as imunidades ou não incidências constitucionais, apontadas como exceção.

Por essa forma, o novo preceito recomenda-se por várias razões meritórias, seja por melhor técnica e precisão terminológica, seja por restabelecer o tratamento fiscal pretérito, de interesse precípua de todos os municípios brasileiros, no tocante à incidência do ISS no caso da prestação de serviços de publicidade, com as devidas exceções.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES